



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2022

Autoria: Vereador WEBERSON RODRIGO POPE

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA POR CONSULTAS, PROCEDIMENTOS E EXAMES MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE /ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA CONSULTAS, PROCEDIMENTOS, EXAMES. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITO A IDENTIDADE DO PACIENTE.

I – Projeto Poder Legislativo.

II – Competência Câmara Municipal.

III – Interesse local, acesso à informação.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 009/2022 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera por consultas, procedimentos e exames médicos do município de Muniz Freire/ES e dá





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 009/2022.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Adentrando à análise pelo prisma Constitucional, temos que em seu artigo 23, inciso II, nossa Constituição Federal informa que é competência material comum da União, Estados e Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Dispõe ainda em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso XII traz a competência legiferante sobre a proteção e defesa da saúde: “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Nesse sentido, cabe à União editar as normas gerais, §1º do artigo 24 da CF, e neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação, §2º do artigo 24 da CF.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Ainda no Texto Constitucional, em seu artigo 18, erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotado de autonomia, com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplinando em seu artigo 30, as competências municipais.

Diante do que prevê os artigos supramencionados da nossa Carta Magna, parte da doutrina chegou a afirmar que os municípios não possuem competência para suplementar a legislação federal ou sequer exercer a competência legislativa plena.

Entretanto, o Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com repercussão geral reconhecida, que ao município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: “Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados” (art. 24, VI, c/c30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].

O presente Projeto de Lei trata, em verdade, de matéria de interesse local. Noutro giro, conforme informa a respectiva justificativa, visa assegurar maior transparência, fornecendo maior efetividade aos princípios consagrados no art. 37, caput da Constituição Federal, não sendo de iniciativa reservada ao Poder Executivo.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

O Princípio da Publicidade configura uma dimensão da cidadania, pois permite o controle social do Poder Público pelos cidadãos.

O acesso à informação é direito fundamental, consagrado no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição, além da previsão contida no artigo 37, §3º, inciso II também da CF:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Sobre o tema, houve a regulamentação do Direito Fundamental supracitado, por meio da Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527/2011, dispondo sobre “os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a transparência na administração pública com o acesso das informações pelo cidadão (artigo 1º caput) e, em seu artigo 3º, institui as diretrizes:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Página 4 de 8

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3700390037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública – destacamos.

No que tange especificamente à matéria tratada no presente Projeto de Lei, em que pese haver decisões em sentido contrário, há diversos entendimentos no sentido de possibilidade de iniciativa parlamentar *in casu*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I – Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo “*numerus clausus*”, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II – A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar textura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III – O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art.

Página 5 de 8

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

32 da Constituição Estadual. IV – Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V – Pedido julgado improcedente. (TJ-ES – ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).

Sobre o tema, o Ministro Marco Aurélio, ao afastar o argumento de vício de inconstitucionalidade de Lei do Municipal de autoria do legislativo, informou que:

Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmando pelo prefeito da cidade sob julgamento, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa poderá ser proposto pelo chefe do executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no artigo 61 da CF, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o estado, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

Não viola aos ditames do artigo 167 da CF, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

Por fim, recomenda-se, sejam promovidas duas Emendas ao Projeto de Lei:

Página 6 de 8

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Emenda 1. Ao Art. 2º, inciso I, a fim de acrescentar ao texto que a listagem proceder-se-á utilizando-se do Número de Registro no SUS do paciente ou do Número de Prontuário do mesmo registrado no Sistema de Controle de Saúde Municipal, não utilizando-se do Nome ou CPF do paciente visando, assim, respeitar a intimidade e princípios éticos e constitucionais.

Emenda 2. Ao Art. 3º, com relação ao prazo da “vacatio legis” que, conforme reunião promovida em conjunto com a Secretaria de Saúde, vislumbrou-se como adequado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência da lei.

Julga-se pois, nesse sentido a proposição na medida que homenageia princípios constitucionais como o da publicidade e o da eficiência, além de imprimir efetividade ao comando insculpido no art. 37, antes citado. Neste ínterim, não há na descrição do referido Projeto de Lei nenhum óbice técnico-formal, o que merece apreciação e votação dos nobres Edis, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Nosso regimento Interno considera ainda que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinar sobre o Projeto *in casu*, e nos termos do artigo 271 do regimento Interno da Câmara Municipal, deliberar por voto da maioria simples a sua aprovação.

Por fim, analisando-se o teor da proposta do Projeto de Lei do Legislativo, verifica-se que sua origem é regular, o propósito da mesma é juridicamente possível.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 009/2022 de autoria do vereador Weberson Rodrigo Pope, atentando-se para que sejam providenciadas as Recomendações apontadas, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 19 de abril de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO

OAB/ES 15.888

ASSESSORA JURÍDICA

